Associação Brasileira da Indústria de Chocolates, Cacau, Amendoim, Balas e Derivados

ABICAB

DOCREC
321/2018

Ofício nº 015/18

São Paulo, 26 de abril de 2018.

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete da Presidência
Data 26/04/2018
Hora 16:

Ao Excelentíssimo Vereador
Sr. Milton Leite
Câmara Municipal de São Paulo– SP

Ref. Projeto de Lei n º 01-00206/2017 – Vereador Arselino Tatto (PT) – Proibição da comercialização de brindes e brinquedos em venda casada de alimentos, destinados ao público infantil, pelos estabelecimentos comerciais sediados no Município de São Paulo.

Exmo. Vereador, Sr. Milton Leite,

A **Associação Brasileira da Indústria de Chocolate, Cacau, Amendoim, Balas e Derivados – ABICAB** vem por meio desta demonstrar sua preocupação com o tema abordado no Projeto de Lei nº 01-00206/2017, elencando, assim os motivos pelos quais é **contrária à sua aprovação.**

1. **Da Representatividade do Setor.**

A ABICAB representa as indústrias que congregam **92% do segmento de chocolates**, 62% do setor de amendoim e 93% das balas e gomas produzidos e comercializados no Brasil, os quais compõem faturamento anual de R$ 25 bilhões e geração de mais de 42 mil empregos.

2. **Da empregabilidade do Setor de Chocolates.**

A indústria de chocolates nacional gera aproximadamente **26.000 empregos diretos, 17.000 empregos indiretos e exporta seus produtos para 123 países. No período da Páscoa, em 2018, foram geradas cerca de 23 mil vagas de trabalho temporário** em indústrias e lojas especializadas em todo o Brasil, o que foi apenas 5,9% menor dos dados registrados no ano anterior.

3. **Da Produção de Chocolates e Ovos de Páscoa.**

Em 2017 a produção de chocolates foi de 491 mil toneladas e para a Páscoa do mesmo ano, **a indústria produziu 9 mil toneladas de Ovos de Páscoa**, equivalente a mais de 36 milhões de ovos, o que demonstra uma queda de 38% em relação a produção registrada em 2016.

4. **Da ordem constitucional.**

É assegurada a liberdade sem reservas para empreender, fabricar, circular e comercializar bens que atendam aos preceitos legais que vigem para o conjunto do País (Artigo 1.º, IV e 170 da Constituição Federal).

A competência para legislar acerca de temas relativos à produção e consumo (**oferta de brindes e brinquedos em veda casada com alimentos, lanches e chocolates destinados ao público infantil**) é atribuída de forma concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, **mas não aos Municípios** (Artigo 24, V, VIII e XV, da Constituição Federal).

Uma Lei Municipal de São Paulo, como pretende o Projeto de Lei em comento, não pode disciplinar sobre comercialização de produto, posto que isso extrapola sua competência, caracterizando assim o alegado vício de inconstitucionalidade, por ocorrência de flagrante violação aos princípios do pacto federativo e repartição de competências.

No rol das competências municipais estabelecidas no artigo 30 da Constituição Federal, nele não se verifica a inclusão do tema objeto do referido Projeto de Lei e, tampouco o assunto tem correlação com as particularidades locais do Município, o que corrobora ainda mais o entendimento acerca de sua inconstitucionalidade.

A matéria já é objeto de Legislação Federal:

a) **Lei nº 8.078/90**, conhecida como Código de Defesa do Consumidor (CDC), que regula as relações de consumo e a proteção ao consumidor no Brasil, disciplinando a respeito de venda casada, conforme artigo 39 do CDC;

b) **Lei nº 8.069/1990** (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), suas normas impedem que exista qualquer ação que incentive a compra ou consumo de produtos ou serviços de forma exagerada, que resulte em algum prejuízo ou malefício de qualquer natureza aos consumidores, em especial aos consumidores infantis.

5. **Do PL 0099/2009**.

Trata-se de Projeto de Lei semelhante ao caso em comento, que foi vetado pelo ex-prefeito Fernando Haddad, destacando que a justificativa para a rejeição do PL foi com fulcro na sua inconstitucionalidade, em razão de não ter sido atribuída, pela Constituição Federal, aos Municípios, competência para legislar sobre o tema abordado no PL, haja vista que esta competência é de incumbência da União Federal, a teor do artigo 24, V, VIII e XV, da Carta Magna.

6. **Iniciativas semelhantes que foram vetadas.**

Se faz necessário apresentar iniciativas que seguiram a mesma lógica do referido Projeto de Lei, destacando que foram totalmente vetadas pelo Governador Geraldo Alckmin, do Estado de São Paulo, Prefeito Marcio Lacerda, de Belo Horizonte, pelo então Prefeito João da Costa, do Recife, pelo então prefeito João Henrique, de Salvador, e pelo prefeito Paulo Garcia, de Goiânia. Esse entendimento fora também acolhido em

decisão liminar expedida pela 1.ª Vara da Fazenda Pública de Florianópolis, nos autos do Mandado de Segurança em que se discute a competência do município de Florianópolis para legislar sobre matéria idêntica.

Outro caso interessante é o da Lei Municipal nº 5.528/2012, que proibia a comercialização de lanches acompanhados de brindes e brinquedos, em estabelecimentos comerciais situados no âmbito do Município do Rio de Janeiro. Em sede de Representação de Inconstitucionalidade movida pelo ex-prefeito Reinaldo Pinto Alberto Filho, foi reconhecida a sua inconstitucionalidade pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 0012679-76.2013.8.19.0000), por força do artigo 24, V e VIII da Constituição Federal.

7. Subsidiariamente, o Decreto-Lei Federal nº 986/69 disciplina plenamente o regime jurídico de fabricação e comercialização de alimentos e **não impõe qualquer proibição ou restrição sobre a produção ou venda de alimentos acompanhados de brindes e/ou brinquedos.**

8. As empresas associadas à ABICAB estão plenamente conscientes das alterações nos hábitos de vida e consumo da população, e **recomendam a adoção de dietas equilibradas e a prática constante de atividades físicas**. Motivo pelo qual tem feito esforços de três naturezas:

a) empenho sistemático na evolução tecnológica dos seus processos produtivos e na forma de sua comercialização, de modo a oferecer produtos livre de gordura trans, com menores teores de sódio, açúcar, sal e gorduras saturadas;

b) firmado compromissos de autorregulação e códigos de conduta que tem levado a práticas mercadológicas com elevado grau de responsabilidade para com os consumidores, especialmente para as crianças e jovens;

c) promovido esforços regulares de incentivo ao consumo moderado de seus produtos e de aumento da prática de esportes.

Assim, por todas as razões acima expostas, solicitamos que o tema posto em debate seja analisado antes de qualquer eventual deliberação acerca do tema abordado pelo Projeto de Lei nº 01-00206/2017, devendo ser considerada a sua **patente inconstitucionalidade**.

Atenciosamente,

Ubiracy Fonseca
Presidente da ABICAB

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº .....

do processo nº ..... de 20..... ...../...../..... (a) .....

REF.: Ofício nº 015/2018 – Associação Brasileira da Indústria de Chocolates, Cacau, Amendoim, Balas e Derivados - ABICAB

ASS: Projeto de Lei nº 01-00206/2017 – Vereador Arselino Tatto (PT) – Proibição da comercialização de brindes e brinquedos em venda casada de alimentos, destinados ao público infantil, pelos estabelecimentos comerciais sediados no Município de São Paulo.

À SGP – Secretaria Geral Parlamentar
Senhor Secretário Geral,

Segue o presente expediente para conhecimento e ulteriores providências a cargo dessa Secretaria.

Presidência, 26 de abril de 2018.

Paulo Cesar Tagliavini
Chefe de Gabinete
Presidência

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº de / / (a) .....

Ref.: ABICAB – Associação Brasileira da Indústria de Chocolates, Cacau, Amendoim, Balas e Derivados – Of. 015/18.

À
SGP-22

Senhor Supervisor:

Encaminho o ofício em referência, por intermédio do qual a ABICAB manifesta-se sobre o Projeto de Lei 206/2017, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto. O Projeto de Lei encontra-se na Comissão de Administração Pública, para a realização de segunda Audiência Pública.

Solicito que o expediente seja encaminhado por meio eletrônico a todos os Edis. **Encaminhe-se fotocópia ao nobre Vereador Autor**.

São Paulo, 07 de maio de 2018.

Raimundo Batista
Secretário Parlamentar Adjunto